

Planilha comparativa 1ª Minuta x 2ª Minuta

STATUS	ARTIGO MINUTA 1ª CONSULTA	ARTIGO DA LEI 16.402/16	ASSUNTO	REDAÇÃO DO ARTIGO MINUTA PRIMEIRA CONSULTA
ALTERADO	Art. 2º I	Quadro 01	definição retrofit	I – retrofit corresponde a um conjunto de tecnologias avançadas aplicáveis a sistemas prediais, visando à modernização, a requalificação e à revitalização das edificações existentes, com ou sem aumento de área e com ou sem mudança de uso, buscando a eficiência na sua utilização.
EXCLUÍDO	Art. 2º II	Quadro 01	definição edifício sustentável	II – edifício sustentável é aquele que adota um conjunto de medidas de uso racional e otimizado de energia renovável e cogeração de energia, gás natural, de reuso da água e de destinação de resíduos.
EXCLUÍDO	Art. 2º III	Quadro 01	definição edifício conceito	III – edifício conceito é aquele que apresenta novos conceitos na concepção do projeto arquitetônico, fazendo uso de tecnologias, que permitem a criação de espaços internos diferenciados para cada unidade, dialogando com o espaço externo por meio de estruturas, que o distinguem na paisagem urbana, podendo contar com instalação de vegetação arbórea em terraços e/ou na cobertura, bem como instalar jardins verticais.”
EXCLUÍDO	Art. 3º	Art. 10, § 4º	remembramento ZCOR e ZER	“§4º Não será permitido o remembramento de lotes pertencentes às Zonas Corredores (ZCOR) com um ou mais lotes enquadrados em outra zona de uso, exceto na condição prevista no parágrafo 5º deste artigo.
EXCLUÍDO	Art. 3º	Art. 10, § 5º	remembramento ZCOR e ZER	§5º Fica permitido o remembramento de ZCOR com ZER para o conjunto residencial horizontal R2h-3, conforme definido no art. 94 desta lei, desde que este uso seja permitido em ambas as zonas e seja atendido o gabarito da ZER”.
MANTIDO	Art. 4º	Art. 12, § 3º	exceção HIS em ZEIS usos públicos	“ §3º. Não se aplica a destinação mínima de percentuais de área construída de HIS 1 e HIS 2 previstos no Quadro 4 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, aos imóveis públicos destinados a equipamentos sociais de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, serviços da administração pública, serviços públicos de abastecimento, bem como a infraestrutura urbana situados em ZEIS, de acordo com parágrafo 1º do art. 55 da Lei 16.050, de 2014”.
EXCLUÍDO	Art. 4º	Inclusão do § 4º	reforma em ZEIS-3	§4º Não se aplica a destinação mínima de percentuais de área construída de HIS 1 e HIS 2 previstos no Quadro 4 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, aos imóveis localizados em ZEIS 3 já edificados anteriormente à aprovação desta lei, que permanecem utilizados para uso regularmente instalado, admitindo-se reforma com acréscimo de área até o coeficiente de aproveitamento máximo.
ALTERADO	Art. 4º	Inclusão do § 5º	HIS-1 em ZEIS	§5º Nas ZEIS1, ZEIS 2, ZEIS 3 e ZEIS 4, quando o agente produtor público ou privado optar por executar apenas HIS, o percentual mínimo obrigatório para atendimento de HIS 1, constante do Quadro 4 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, poderá ser igual a 50%.
EXCLUÍDO	Art. 4º	Inclusão do § 6º	gabarito ZEIS/ZER	§6º Os lotes localizados em zonas de uso ZEIS confrontantes às zonas de uso ZER deverão observar o gabarito de altura máxima das edificações de 15m (quinze metros), numa faixa de 20m (vinte metros), medida paralelamente ao alinhamento da via que faz frente com a ZER.”
EXCLUÍDO	Art. 5º	Art. 17, § único	remembramento ZCOR e ZER	“Parágrafo único. Será admitido o remembramento de lotes de ZER somente com lotes de ZCOR, para a implantação de usos R2h3, desde que estes usos sejam permitidos em ambas as zonas, observado o gabarito de altura da ZER.”
MANTIDO	Art. 6º	Art.24, I	aumento Fi ZEPEC-BIR	I. 2,0 (dois inteiros) para imóveis com área de lote de até 1.000m² (mil metros quadrados);
MANTIDO	Art. 6º	Art. 24, II	aumento Fi ZEPEC-BIR	II. 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para imóveis com área de lote superior a 1.000m² (mil metros quadrados) até 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
MANTIDO	Art. 6º	Art. 24, III	aumento Fi ZEPEC-BIR	III. 1,2 (um inteiro e dois décimos)) para imóveis com área de lote superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) até 10.000m² (dez mil metros quadrados);
MANTIDO	Art. 6º	Art. 24, IV	aumento Fi ZEPEC-BIR	IV. 0,8 (oito décimos) para imóveis com área de lote superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) até 20.000m² (vinte mil metros quadrados);
MANTIDO	Art. 6º	Art. 24, V	aumento Fi ZEPEC-BIR	V. 0,6 (seis décimos) para imóveis com área de lote superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) até 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);
MANTIDO	Art. 6º	Art. 24, VI	aumento Fi ZEPEC-BIR	VI. 0,2 (dois décimos) para imóveis com área de lote superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados).”
ALTERADO	Art. 6º	Art. 24, § 5º	aumento comprometimento do FUNDURB TDC sem doação	“§5º O valor pecuniário correspondente à totalidade do potencial construtivo transferido no período referente aos últimos 12 (doze) meses em relação às transferências do direito de construir sem doação nos termos do art. 124 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE, não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do valor total arrecadado no FUNDURB no mesmo período, considerando a data do pedido da certidão de transferência de potencial construtivo.”
ALTERADO	Art. 7º	Art. 25, acréscimo do inciso I	Reforma em ZEPEC-BIR com Declaração de TDC	“ Art. 25 Os imóveis enquadrados na ZEPEC –BIR, para os quais tenha sido emitida Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência nos termos da Lei 16.050 de 31 de julho de 2014 e desta lei, poderão ser objeto de reforma com acréscimo de área observadas as seguintes disposições: I. Nos casos em que o CA máximo e o CA básico da zona forem iguais, poderá haver acréscimo de área correspondente à diferença entre o potencial construtivo decorrente da aplicação do CA básico e do potencial constante Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, desde que o potencial construtivo constante da declaração seja inferior ao potencial construtivo do lote;
ALTERADO	Art. 7º	Art. 25, acréscimo do inciso II, a, b	outorga onerosa em ZEPEC-BIR com declaração de TDC	II. Nos casos em que o CA máximo for superior ao CA básico da zona: a) poderá ser atingido o CA básico da zona, independentemente do potencial construtivo constante da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência; b) poderá haver acréscimo de área adicional, acima do CA básico, correspondente à diferença entre o potencial construtivo decorrente da aplicação do CA máximo e do potencial construtivo constante da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, mediante outorga onerosa do direito de construir.”
ALTERADO	Art. 7º	Art. 25, acréscimo do §1º	outorga onerosa em ZEPEC-BIR com declaração de TDC	“§1º. A área construída computável excedente ao coeficiente de aproveitamento básico será objeto de outorga onerosa do direito de construir.
MANTIDO	Art. 7º	Art. 25, acréscimo do §2º	TDC no próprio lote	§2º. O potencial construtivo passível de transferência poderá ser utilizado no próprio lote
ALTERADO	Art. 7º	Art. 25, acréscimo do § 3º		§3º. Não se aplica a restrição estabelecida pelo parágrafo primeiro deste artigo para os imóveis enquadrados no inciso I do artigo 24 da Lei 16.402 de 22 de março de 2016.”
ALTERADO	Art. 8º	Art.29	benefícios em clubes em função do aumento de QA	“Art. 29. Para os clubes enquadrados em AC-1 e AC-2 os coeficientes de aproveitamento, taxa de ocupação e gabarito de altura máxima estabelecidos no Quadro 3 desta lei, sem prejuízo do atendimento da taxa de permeabilidade mínima, poderão ser majorados em até 20% (vinte por cento) desde que seja atingido o dobro da pontuação mínima de Quota Ambiental prevista para o imóvel nos termos desta lei.
ALTERADO	Art. 8º	Art.29, § 1º	incorporação da zona do entorno nos clubes extintos	§1º As áreas ocupadas por clubes particulares extintos serão incorporadas às zonas de uso do seu entorno, aplicando-se às mesmas os parâmetros de uso e ocupação estabelecidos para as respectivas zonas de uso.
MANTIDO	Art. 8º	Art.29, § 2º	sapavel nos clubes municipais	§2º As áreas públicas ocupadas por clubes, que tiverem seu termo de concessão terminado ou revogado aplicam-se as disposições do artigo 28 desta Lei.”

EXCLUÍDO	Art. 9º	Art.34	alteração de redação	Art. 34. Poderá ser admitida a execução de passagem aérea ou subterrânea permanente por área pública com a finalidade de conexão entre dois ou mais lotes localizados em quadras distintas, ouvido o órgão municipal competente, quanto à dimensão e possíveis interferências com a infraestrutura urbana, a ser regulamentada em decreto."
EXCLUÍDO	Art. 9º	Art.34, § único	incorporação ao caput	Excluído
EXCLUÍDO	Art. 10	Art.42, § único		"Parágrafo único. Não estão sujeitos ao atendimento das dimensões máximas estabelecidas no caput, no art. 43 e no Quadro 2A desta lei os seguintes usos:
EXCLUÍDO	Art. 10	Art.42, VIII	não incidência de área máxima do lote aos hospitais	I. hospitais e complexos hospitalares;
EXCLUÍDO	Art. 10	Art.42, acréscimo IX	não incidência de área máxima do lote	III. estabelecimento de ensino superior e universidade.
EXCLUÍDO	Art. 10	Art.42, acréscimo x	não incidência de área máxima do lote	III. shopping center e comércio especializado com áreas de depósito de grande porte, observado o limite do lote de 40.000 m² ."
EXCLUÍDO	Art. 11	Art. 43 caput	acréscimo da da expressão ' nos novos parcelamentos'	Art. 43. Nos novos parcelamentos, a área máxima de quadra no território da zona urbana do Município é de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e o comprimento máximo da face de quadra é de 300m (trezentos metros), observados os limites menores estabelecidos para as diferentes zonas.
EXCLUÍDO	Art. 11	Art. 43 § 1º	retirada a palavra obrigatoriedade	§1º - Nas faces de quadra com comprimento superior a 150m (cento e cinquenta metros) deverá ser prevista via de pedestres
ALTERADO	Art. 11	Art. 43 § 2º	alteração de redação	§2º - A via de pedestre prevista no parágrafo anterior será dispensada nos casos de lotes e glebas com declividade superior a 20% (vinte por cento), ou quando esta não conectar pelo menos duas vias."
EXCLUÍDO	Art. 12	Art. 44, caput	obrigatoriedade de destinação apenas para as novas edificações	"Art. 44 . No caso de nova edificação a ser construída em lotes ou glebas localizadas na zona urbana que, independentemente de sua origem, tenham área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) será obrigatória a destinação de áreas públicas nos termos do art. 45 e do Quadro 2 desta lei.
EXCLUÍDO	Art. 12	Art. 44, § 1º	excluída a obrigatoriedade de destinação, no caso de reformas	§1º Excluído
EXCLUÍDO	Art. 12	Art. 44, § 2º	inclusão da expressão "exceto ZPDS e ZEPAM"	§2º Nos casos de lotes ou glebas com área superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), deverá ser adotado o parcelamento do solo na modalidade loteamento, exceto nas ZPDS e ZEPAM.
EXCLUÍDO	Art. 12	Art. 44, § 3º	acréscimo para isentar de destinação, os lotes resultantes de parcelamento anterior à Lei 16.402/16	§3º Ficam isentos da destinação de área pública os lotes incluídos na ZEPAM e ZPDS e, em qualquer zona de uso, aqueles resultantes de parcelamento do solo que já tenham destinado área pública."
EXCLUÍDO	Art. 13	Art. 45 acréscimo do X	não incidência de obrigatoriedade de destinação ou parcelamento	"X – universidade existente até a data de publicação desta lei;"
EXCLUÍDO	Art. 14	Art. 48	inclusão da expressão " gás canalizado"	"Art. 48. Os loteamentos serão entregues com infraestrutura urbana implantada, constituída pelos equipamentos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, gás canalizado e sistema viário, incluindo ciclovias, vias de pedestre e as calçadas."
EXCLUÍDO	Art. 15	Art. 49, caput		"Art. 49. São modalidades de parcelamento do solo:
EXCLUÍDO	Art. 15	Art. 49, § 1º	definição remembramento	§1º Considera-se remembramento de lotes a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes, desde que a operação não interfira com o sistema viário existente, nem imponha qualquer outra modificação nos logradouros já existentes , atendido o disposto no art. 44 desta lei.
ALTERADO	Art. 15	Art. 49, § 2º	definição de reparcelamento	§2º Considera-se reparcelamento do solo o reagrupamento de lotes ou glebas e sua posterior divisão em novos lotes com dimensões, localização ou configuração distintos da situação original, com ou sem remanejamento de vias e áreas públicas.
EXCLUÍDO	Art. 15	Art. 49, acréscimo do § 6º	definição de desmembramento	§6º Considera-se desmembramento a divisão da gleba em lotes e do lote para formação de novos lotes, com frente para via oficial de circulação já existente, sem abertura de novas vias e nem prolongamento das vias já existentes, com ou sem destinação de áreas verdes e institucionais."
EXCLUÍDO	Art. 16	Art. 59 caput	restrições de loteamentos retirada de ZCOR-3	"Art. 59. Nas ZER-1, ZER-2, ZERa, ZCOR-1, ZCOR-2, ZCORa e ZPR, as restrições convencionais de loteamentos aprovadas pela Prefeitura, estabelecidas em instrumento público registrado no Cartório de Registro de Imóveis, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, deverão ser atendidas quando mais restritivas que as disposições desta lei.
EXCLUÍDO	Art. 16	Art. 59 § 3º	alteração de redação anuência para alteração das restrições	§3º. A exigência constante no inciso I do §2º deste artigo poderá ser suprida por acordo entre os proprietários dos lotes atingidos pela alteração, nos casos de encerramento de atividades da empresa loteadora ou de sua inércia quando legalmente notificada sobre a necessidade de manifestar-se a respeito do acordo, desde que haja a anuência de 2/3 (dois terços) dos proprietários contidos num raio de 100 metros da zona de uso objeto de intervenção."
ALTERADO	Art. 17	Art.60, I	exceção de gabarito	I. "nas zonas de uso, excetuadas as indicadas nos incisos III e IV deste artigo, em quadras nas quais em mais de 50% (cinquenta por cento) da área dos lotes das edificações existentes já tenham ultrapassado os limites previstos no Quadro 3;
ALTERADO	Art. 17	Art.60, II	liberação de gabarito na ZC	II. na zona de uso ZC contida na macroárea de urbanização consolidada e na macroárea de qualificação e urbanização, cujos imóveis tenham frente para via com largura maior ou igual a 12 metros, não se aplica o gabarito máximo do quadro 3 da Lei 16.402, de 2016;
ALTERADO	Art. 17	Art.60, acréscimo inciso III	liberação de gabarito na ZM	III. na zona de uso ZM contida na macroárea de urbanização consolidada e na macroárea de qualificação e urbanização, cujos imóveis tenham frente para via com largura maior ou igual a 12 metros, e não sejam lindeiros a ZER e ZCOR, não se aplica o gabarito máximo do Quadro 3 da Lei 16.402 de 22 de março de 2016, desde que, façam uso de parâmetros qualificadores, e observem as seguintes condições:
ALTERADO	Art. 17	Art.60, acréscimo inciso III, a	condições para liberação de gabarito	a) no caso de imóvel residencial deverá limitar a vedação dos prédios em 25% (vinte e cinco por cento) da testada do lote com muros, devendo no restante fazer uso de gradis ou outro material que permita a permeabilidade visual, além de destinar parte da área do lote para o alargamento do passeio público;
EXCLUÍDO	Art. 17	Art.60, acréscimo inciso III, b	condições para liberação de gabarito	b) no caso de imóvel não residencial ou misto deverá adotar fachada ativa nos termos do inciso I do artigo 71 e inciso III do artigo 87, ou fruição pública nos termos do inciso I do artigo 87 da lei 16.402, de 2016, e destinar parte da área do lote para alargamento do passeio público;
EXCLUÍDO	Art. 17	Art.60, acréscimo inciso IV	liberação de gabarito para HIS	IV. em qualquer zona de uso, exceto as zonas integrantes dos territórios de preservação, não se aplica o gabarito máximo do quadro 3 da lei 16.402 de 2016, quando a edificação for destinada à Habitação de Interesse Social (HIS), desde que façam uso de elementos qualificadores, como aqueles que permitam a permeabilidade visual e que destinem parte do lote para o alargamento do passeio público;
EXCLUÍDO	Art. 17	Art.60, acréscimo inciso V	restrição de gabarito em ZEUS	V. a dispensa de gabarito constante do Quadro 3, da Lei 16.402, de 2016, para a zona de uso ZEUS fica condicionada à observância da largura de via maior ou igual a 12 metros, observado o disposto no inciso I do art. 64 da lei 16.402, de 2016.
EXCLUÍDO	Art. 17	Art.60, § único	renumeração pela exclusão do § 2º da lei	Parágrafo único. Serão consideradas, para fins de aplicação da exceção prevista no inciso II deste artigo, as áreas dos lotes com edificações existentes com gabarito maior que o disposto nesta lei."
EXCLUÍDO	Art. 18	Art. 61, §3º	incluiu CEUSO	"§3º. Nos casos de terrenos com declive ou aclave superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao logradouro ou aos imóveis contíguos, o nível do pavimento térreo será definido caso a caso pela CEUSO.

EXCLUÍDO	Art. 18	Art. 61, §4º	incluiu CEUSO	§4º A CEUSO referida no §3º deste artigo, também apreciará, para os fins de definição do pavimento térreo, os casos que se enquadrem nas seguintes hipóteses:
ALTERADO	Art. 19.	Art. 62, I, a	altera vagas para R2-v em ZEU	a) nos usos residenciais, o número total de unidades previstas no projeto, ou, opcionalmente, 1 (uma) vaga a cada 60 m ² (sessenta metros quadrados) de área construída computável total do empreendimento, desde que observada a cota de garagem máxima igual a 32m ² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;
ALTERADO	Art. 19.	Art. 62, VII	altera exigências de fachada ativa	VII – as áreas construídas no nível da rua com fachada ativa mínima de 25% (vinte e cinco por cento) do somatório de todas as testadas, que poderão ser instaladas em qualquer frente do lote observado o mínimo de 3m (três metros) de extensão da fachada ativa e desde que sejam destinadas a usos classificados na categoria de uso não residencial permitidos na respectiva zona, até o limite de ...
ALTERADO	Art. 19.	Art. 62, IX	aumenta a isenção de vagas não computáveis	IX - as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, na proporção de 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 70m ² (setenta metros quadrados) de área construída não computável incentivada nos termos dos incisos VII e VIII do "caput" deste artigo, desde que observada a cota de garagem máxima igual a 32m ² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;
EXCLUÍDO	Art. 19.	Art. 62, XVII	torna não computável a área coberta de fruição pública	XVII – a área de fruição pública coberta, no pavimento com acesso no nível do logradouro, nos termos do artigo 70, com nova redação dada pelo art. 24 desta lei.
EXCLUÍDO	Art. 19.	Art. 62, §2º	aumenta a isenção de áreas não computáveis do limite de 59%	§ 2º A somatória das áreas construídas não computáveis referidas nos incisos I a VI do "caput" deste artigo fica limitada a 59% (cinquenta e nove por cento) do valor correspondente à área construída total da edificação, excluídas as áreas não computáveis previstas nos incisos VII a XVII.
EXCLUÍDO	Art. 19.	Art. 62, § 4º	permite aumento de vagas, quando PGT	§4º. Para os grupos de atividades classificados na subcategoria de uso nR2 e nR3, enquadrados como Polo Gerador de Tráfego, localizados e permitidos nas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, serão também admitidas como não computáveis as vagas resultantes da diferença entre o número máximo de vagas definido na alínea "b" do inciso I deste artigo e o número de vagas que venham a ser exigidas pelo órgão municipal competente."
MANTIDO	Art. 20	Art. 64 caput	exclui vias sem saída	"Art. 64. Nas quadras que contenham vilas aplicam-se as seguintes disposições:
MANTIDO	Art. 20	Art. 64, I	aumenta o gabarito no entorno das vilas	I - na faixa envoltória da vila deverá ser observado o gabarito de altura máxima de:
ALTERADO	Art. 20	Art. 64, I a	aumenta o gabarito no entorno das vilas	a) 48m (quarenta e oito metros) nas ZEU e ZC,
ALTERADO	Art. 20	Art. 64, I b	aumenta o gabarito no entorno das vilas	b) 28 m (vinte e oito metros) na ZEUP, ZEM e ZEMP; e
ALTERADO	Art. 20	Art. 64, I c	mantém o gabarito no entorno das vilas, nas demais zonas de uso	c) 15m (quinze metros) nas demais zonas, quando o gabarito definido para a zona não for mais restritivo;
ALTERADO	Art. 20	Art. 64, II	permite anexação de lotes de vilas que não pertencem à vila, com anuência	II - os lotes pertencentes à vila não poderão ser anexados a lotes não pertencentes à vila, exceto quando houver anuência de 100% dos proprietários dos demais lotes da vila.
MANTIDO	Art. 20	Art. 64, § 1º		§1º. A faixa envoltória a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo será de 20m (vinte metros) medidos a partir do perímetro externo dos lotes.
EXCLUÍDO	Art. 20	Art. 64, § 2º	não exige gabarito no entorno da vila, em caso de uso nR na vila	§2º. Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo quando constatada a presença de uso não residencial na vila, ainda que em uma única edificação."
EXCLUÍDO	Art. 20	Art. 64, § 3º	acrescenta § com referência à definição do Qd 1	§3º. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por vila a definição constante do quadro 1 anexo à esta lei."
ALTERADO	Art. 21	Art. 66, III	dispensa de recuos laterais e de fundo	"Art. 66. Os recuos laterais e de fundo ficam dispensados: III - em terrenos que tenham desnível entre a testada e o fundo do lote superior a 20% (vinte por cento) e com área igual ou menor a 250m ² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou frente menor ou igual que 10m (dez metros)."
ALTERADO	Art. 22	Art. 67 caput	doação calçadas	"Art. 67. Quando o passeio público não tiver a largura mínima de 5m, os projetos de novas edificações localizadas nas zonas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, ZC, ZCa e ZEIS deverão doar, ou reservar área para o alargamento do passeio público, nas situações a seguir descritas:
ALTERADO	Art. 22	Art. 67, I	doação calçadas	I - nas ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, o alargamento do passeio público será obrigatório, nos lotes com área igual ou superior 1.000 m ² (hum mil metros quadrados);
MANTIDO	Art. 22	Art. 67, II	doação calçadas	II - nas ZC e ZCa, o alargamento do passeio público será obrigatório para lotes maiores que 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
MANTIDO	Art. 22	Art. 67, III	doação calçadas	III - Nas ZM e ZMa o alargamento do passeio público será obrigatório para lotes com área de terreno maior ou igual a 10.000 m ² (dez mil metros quadrados).
MANTIDO	Art. 22	Art. 67, IV	doação calçadas	IV - nas ZEIS o alargamento do passeio público atenderá as disposições do decreto específico.
ALTERADO	Art. 22	Art. 67, § 1º	doação calçadas	§1º Para atendimento das disposições contidas nos incisos I a IV do caput a faixa necessária ao alargamento do passeio poderá ser doada à Municipalidade ou gravada como área não edificável, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis.
MANTIDO	Art. 22	Art. 67, § 2º	doação calçadas	§2º Nos casos em que o passeio público já apresente largura de 5m (cinco metros) ou quando ocorrer a doação ou a instituição de área não edificável da faixa necessária para seu alargamento fica dispensado o atendimento do recuo de frente.
MANTIDO	Art. 22	Art. 67, § 3º	doação calçadas	§3º No caso de doação, os potenciais construtivos básico e máximo do remanescente do lote serão calculados em função de sua área original e não será cobrada outorga onerosa relativa ao potencial construtivo máximo para a área transferida à Municipalidade.
ALTERADO	Art. 22	Art. 67, § 4º	doação calçadas	§4º No caso de instituição de área não edificável, essa será considerada no cálculo dos potenciais construtivos básico e máximo.
MANTIDO	Art. 22	Art. 67, § 5º	doação calçadas	§5º O disposto no §3º aplica-se aos lotes com área inferior às estabelecidas nos incisos I a II do caput, no caso de opção por doação de área para alargamento do passeio público.
ALTERADO	Art. 22	Art. 67, § 6º	doação calçadas	§6º A obrigatoriedade estabelecida nos incisos I e II do "caput" deste artigo aplica-se somente às edificações novas e reformas que envolverem a ampliação de mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total.
MANTIDO	Art. 22	Art. 67, § 7º	doação calçadas	§7º Na reforma da edificação existente, fica dispensada a doação prevista nos incisos I a IV do caput, quando a doação implicar em demolição de área construída.
ALTERADO	Art. 22	Art. 67, § 8º	doação calçadas	§8º A doação ou a instituição da área não edificável prevista no §1º deste artigo deverá preceder a emissão do alvará de execução da edificação."
MANTIDO	Art. 23	Art. 70, I	fruição	"I - não poderá ser fechada à circulação de pedestres por nenhum objeto de vedação, temporário ou permanente, exceto no período noturno."
ALTERADO	Art. 24	Art. 76	Quota ambiental: ampliação da linha de corte nos casos de reforma	"Art. 76. Nos processos de licenciamento de edificações novas ou de reformas com alteração da taxa de ocupação em mais de 50%, com anexação de novo lote, será exigida uma pontuação mínima de QA, em função da localização e tamanho do lote, conforme Quadro 3A e Mapa 3, ambos desta lei."
EXCLUÍDO	Art. 24	Art. 76, § 2º	Quota ambiental: ampliação do tamanho do lote de incidência	§2º Os lotes com área total menor ou igual a 1000m ² (hum mil metros quadrados) estão isentos de aplicação da QA, ressalvados os casos de lote originário de desmembramento ou desdobro, realizado após a vigência desta lei, em que o lote original tenha área superior à mínima exigida.
MANTIDO	Art. 24	Art. 76, § 6º	Quota ambiental: para estacionamento	§6º Excluído
MANTIDO	Art. 24	Art. 76, § 7º	Quota ambiental: para estacionamento	§7º Excluído

EXCLUÍDO	Art. 24	Art. 76, acréscimo §8º	Quota ambiental: incidência em reforma com alteração de T.O.	§8º. No caso de reforma, que envolva anexação de novo lote, ou que tenha acréscimo de 50%, da taxa de ocupação existente, a pontuação da quota ambiental será aplicada somente sobre a área correspondente ao lote anexado.
ALTERADO	Art. 25	Art. 79 caput	Quota ambiental: ampliação do tamanho do lote de incidência para reservação de águas pluviais	Art. 79. Nos lotes com área total superior a 1000m² (hum mil metros quadrados), nos quais incidem as disposições da QA, é obrigatória a instalação de reservação de controle de escoamento superficial com volume mínimo previsto no Quadro 3B desta lei e no § 2º deste artigo, independentemente da adoção de outros mecanismos de controle do escoamento superficial que impliquem reservação e/ou infiltração e/ou percolação.
ALTERADO	Art. 25	Art. 79, § 1º	Quota ambiental: alteração da fórmula de vazão de saída do reservatório.	§1º Nos lotes com área superior 1000m² (hum mil metros quadrados), as condições de dimensionamento, construção, operação e manutenção do lote, em especial das suas estruturas hidráulicas, deverão ser tais que, em ocorrendo chuvas de qualquer duração associadas ao período de retorno de 10 (dez) anos, a vazão de saída do lote em nenhum momento supere a vazão determinada pela seguinte equação: $Q_{max} = (A \times 11 [0,38 + (Dp-0,38) \times (1-D)]) / 10000$ sendo: Q_{max} : vazão máxima, em l/s (litros por segundo); A: área do lote, em m² (metros quadrados); Dp: indicador parcial obtido no cálculo do Quadro 3B desta lei; D: indicador Drenagem obtido no cálculo do Quadro 3B desta lei, adimensional.
ALTERADO	Art. 26	Art. 80	Quota ambiental: ampliação do tamanho do lote de incidência para reaproveitamento de águas pluviais	Art. 80. Nos processos de licenciamento de edificações novas ou reforma com alteração de área construída superior a 50% (cinquenta por cento), em lotes com área superior a 1000m² (hum mil metros quadrados), é obrigatória a reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes das coberturas das edificações para fins não potáveis.
EXCLUÍDO	Art. 27	Art. 81, §2º	Quota ambiental: ampliação do tamanho do lote de incidência e linha de corte para casos de reforma para redução da T.P.	§2º Nos lotes com área superior a 1000m² (hum mil metros quadrados), que não estejam localizados em ZEPAM ou ZPDS, a taxa de permeabilidade prevista no "caput" deste artigo poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), desde que a pontuação da QA prevista no Quadro 3A desta lei para o lote seja majorada na mesma proporção em que a taxa de permeabilidade seja reduzida.
EXCLUÍDO	Art. 27	Art. 81, §2º	Quota ambiental	§3º Nos lotes com área menor ou igual a 1000m² (hum mil metros quadrados), isentos da aplicação da QA e que não estejam localizados em ZEPAM ou ZPDS, a redução da taxa de permeabilidade a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser aplicada, desde que seja atendida a pontuação mínima de QA igual a 0,15 (quinze centésimos).
ALTERADO	Art. 28	Art. 83, § 4º	Quota ambiental: inclusão do não residencial	§4º O incentivo previsto no "caput" deste artigo será concedido para edificações de uso residencial ou não residencial.
MANTIDO	Art. 28	Art. 83, § 5º	Quota ambiental: ampliação dos valores de incentivo	§ 5º O Incentivo de Certificação a ser concedido se dará de acordo com a seguinte equação: $IC = FC \times At \times CAP$ sendo: IC: Incentivo de Certificação, em reais (R\$), a ser descontado do valor total da contrapartida financeira da Outorga Onerosa do Direito de Construir; FC: Fator de Certificação, de acordo com o grau de certificação: para o grau mínimo de certificação: FC = R\$ 56/m²; para o grau máximo de certificação: FC = R\$ 300/m²; At: área de terreno em metros quadrados; CAP: Coeficiente de Aproveitamento Pretendido no empreendimento.
EXCLUÍDO	Art. 28	Art. 83, § 9º	Quota ambiental: isenção de atendimento da Qa nos casos de certificação	§9º. Os empreendimentos que aderirem ao incentivo de certificação estão dispensados do atendimento da pontuação mínima da Quota Ambiental.
ALTERADO	Art. 29	Art. 84	Quota ambiental: relatório de acompanhamento	Art. 84. As edificações obrigadas ao atendimento da QA nos termos desta lei deverão emitir e apresentar relatório periódico, assinado por profissional habilitado, demonstrando atendimento a tais exigências, de acordo com o projeto aprovado e demais projetos complementares de paisagismo, instalações hidro sanitárias e drenagem, incluindo os manuais de uso, operação e manutenção de todos os elementos e sistemas instalados.
EXCLUÍDO	Art. 30	Art. 86, § 1º	Quota ambiental: desconto	§1º. Até que ocorra a revisão das soluções previstas no caput, por solicitação do interessado, poderá ser concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na pontuação mínima da QA exigida no Quadro 3A da presente lei, sendo vedada nestes casos a concessão do Incentivo da Quota Ambiental e do Incentivo de Certificação previstos nesta lei.
EXCLUÍDO	Art. 30	Art. 86, § 2º	Quota ambiental: comissão	§2º Com o objetivo de operacionalizar as soluções previstas no "caput" deste artigo será criada comissão, que poderá ser composta por entidades públicas e privadas.
ALTERADO	Art. 31	Art. 87, § 2º	Parâmetros qualificadores	§2º Os parâmetros descritos nos incisos I, II e III deste artigo serão opcionais para estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar, ao ensino seriado, à faculdade, à universidade e aos hospitais.
EXCLUÍDO	Art. 32	Art. 88, acrescido do § 1º	área fruição para Quota Ambiental	§1º A área destinada à fruição pública poderá ser considerada para fins de aplicação dos dispositivos da QA e cómputo da respectiva pontuação mínima, desde que seja garantida a livre circulação de pedestres.
MANTIDO	Art. 32	Art. 88, acrescido do § 2º	permite os benefícios da fruição não obrigatória para qualquer lote	§2º Os benefícios estabelecidos no "caput" deste artigo poderão ser aplicados aos lotes situados nas demais zonas de uso além daquelas mencionadas neste artigo, independentemente de suas dimensões.
MANTIDO	Art. 33	Art. 91, IV	correção de referência de artigo	IV - sejam observados os parâmetros mais restritivos, quando for o caso, nos termos do disposto no art. 59 desta lei 16.402, de 2016.
ALTERADO	Art. 34	Art. 103, § único	Classificação de atividades	Art. 103. Classificam-se como Ind-2 os seguintes grupos de atividades: "Parágrafo único. Serão enquadrados na subcategoria de uso Ind-2 os estabelecimentos industriais que realizem processo de fundição e corte de metais, ferrosos ou não ferrosos, assim como laminação, trefilação ou extrusão de metais, sinterização, estamparia de corte, limpeza de peças por jateamento, aglutinação e folheamento de fibras, pintura ou envernizamento a revólver, em processo industrial, bem como as atividades industriais, que pelo porte não se enquadrem nas subcategorias Ind-1A e Ind-1b, e não estejam enquadradas nos grupos de atividades nos incisos I a XV do caput deste artigo.
MANTIDO	Art. 35	Art. 107	INFRA	Art. 107. Os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA poderão ser implantados em qualquer local do Município, observado o disposto no art. 196 da Lei 16.050 de 31 de julho de 2014, e desde que:
MANTIDO	Art. 36	Art. 112, § 4º	Condições de Instalação	§4º Os empreendimentos de até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável, poderão atender às exigências de vagas de carga e descarga, total ou parcial, por meio de uma central de armazenamento de carga ou bolsão de estacionamento localizados num raio de até 1.000m (mil metros) dos respectivos empreendimentos, desde que autorizado pelo órgão municipal de trânsito competente.
EXCLUÍDO	Art. 36	Art. 112, acréscimo § 8º	Condições de Instalação	§8º. Será admitido para o atendimento do número de vagas, o estacionamento mecânico, que não será considerado como área edificada para fins de atendimento dos parâmetros de ocupação.
ALTERADO	Art. 36	Art. 112, acréscimo § 9º	Condições de Instalação	§9º Não se aplica a exigência de reserva de vagas para estacionamento de veículos nem de carga e descarga às edificações existentes situadas na área central da cidade, inseridas no perímetro definido pela Operação Urbana Centro.
MANTIDO	Art. 36	Art. 112, acréscimo § 10	Condições de Instalação	§10 Não se aplicam os incisos III e IV deste artigo aos calçadas.

EXCLUÍDO	Art. 37	Art.116, acréscimo § único (caput)	Ocupação Incentivada / hospitais	"Parágrafo único : São ainda consideradas não computáveis, não se aplicando os limites previstos §2º do art. 62 da Lei 16.402 de 22 de março de 2016:
EXCLUÍDO	Art. 37	Art.116, acréscimo § único, I	Ocupação Incentivada / hospitais	I - As áreas cobertas das edificações hospitalares, em qualquer pavimento, destinadas às áreas comuns de circulação horizontal, limitada a 20% (vinte por cento) da área coberta do pavimento.
EXCLUÍDO	Art. 37	Art.116, acréscimo § único, II	Ocupação Incentivada / hospitais	II- As áreas técnicas hospitalares, entendidas como aquelas destinadas a equipamentos de diagnóstico, com permanência humana reduzida, tais como: radiologia, radioterapia, quimioterapia, instalações técnicas."
EXCLUÍDO	Art. 38	Art.117, caput	Ocupação Incentivada / hospitais/complexos de saúde	"Art. 117. Os hospitais públicos, bem como os complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde conveniados à rede pública ou declarados de interesse público, que se enquadram nas condições do artigo 115 da Lei 16.402 de 22 de março de 2.016, poderão adotar os incentivos previstos nesta lei e ficam dispensados das restrições de gabarito de altura máxima".
EXCLUÍDO	Art. 38	Art.117, § único	Ocupação incentivada/ hospitais	" Parágrafo único : Os hospitais particulares ou não conveniados poderão exceder o gabarito de altura máximo em até 30% do previsto na zona de uso, bem como a taxa de ocupação máxima em até 50%".
EXCLUÍDO	Art. 39	Art. 122	Ocupação incentivada / escolas	"Art. 122. Os estabelecimentos de ensino classificados nas subcategorias nR1 e nR2 poderão instalar-se em imóveis localizados nas ZER-1, ZER-2 e ZERa, atendendo aos parâmetros urbanísticos da ZER, desde que o interessado obtenha a anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limitrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento escolar, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis , situados em ZER, que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área contida na faixa de 100m (cem metros) medida a partir do perímetro externo do lote a ser ocupado pelo estabelecimento escolar, contidos na ZER."
EXCLUÍDO	Art. 40	Nova proposta	REFORMA	Art. 40. Nas edificações existentes, em situação regular, ainda que não conforme, nos termos do §2º do artigo 129 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, serão admitidas reformas com acréscimo de área construída, desde que o coeficiente de aproveitamento máximo do lote não tenha sido ultrapassado, desde que observe as demais restrições edilícias, e que sejam atendidas as seguintes condições: I. Ampliação da área edificada até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo, considerando, para efeito do cálculo da outorga onerosa do direito de construir, a área edificada regular existente, ainda que desconforme. II. Novas partes a serem edificadas não poderão agravar a situação de desconformidade relativa a recuos, taxa de permeabilidade e de ocupação do lote. III. Alteração do uso, com ou sem ampliação da edificação, será admitida para os usos permitidos na zona. IV. Na reforma quando houver demolição e o acréscimo de área for superior a 50% da edificação remanescente, a taxa de permeabilidade do lote será calculada sobre a metragem resultante da diferença entre a área total do lote e a área correspondente à projeção da edificação remanescente; V. Dispensa da exigência relativa à quota ambiental e às dimensões máximas do lote, desde que não ocorra anexação de novo lote, e não haja acréscimo superior a 50% da taxa de ocupação anteriormente existente; VI. As exigências relativas à doação da calçada são aquelas constantes dos §7º e §8º do art. 23 desta lei. (alargamento de passeio) VII. A exigência de número mínimo de vagas de estacionamento de veículos ou de bicicletas, quando houver acréscimo de área construída computável, será realizada sobre a área construída computável total. VIII. No caso de mudança de uso ou subcategoria de uso, o número mínimo de vagas de estacionamento de veículos será calculado sobre a área construída computável total da edificação, sendo dispensada em lotes com até 10 (dez) metros de frente.
ALTERADO	Art. 41	Nova proposta	Requalificação	Art. 41. Nas edificações existentes, em situação regular, ainda que não conforme, com a legislação anteriormente a 23 de setembro de 1992, data da entrada em vigor da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e com área regular lançada no Cadastro de Edificações do Município pelo período mínimo de 10 (dez) anos, independentemente de sua condição de regularidade na data do protocolo do pedido, será admitido retrofit , desde que sejam atendidas as seguintes condições: I. manutenção da volumetria da edificação existente, no caso de ZEPEC-BIR, podendo crescer pavimentos e área construída internamente, desde que admitidas pelo órgão competente, mediante contrapartida financeira por outorga onerosa de direito de construir; II. manutenção do coeficiente de aproveitamento existente, ainda que superior ao máximo; III. manutenção da taxa de ocupação existente, ainda que superior à máxima; IV. manutenção de recuos existentes; V. dispensa no computo do coeficiente de aproveitamento máximo, das áreas técnicas necessárias, para o uso instalado ou para o novo uso, bem como, para atendimento às normas de segurança, à acessibilidade e ao incremento tecnológico da edificação. VI. permissão de implantação de saliências e terraços, observadas as normas edilícias e garantida as condições de segurança dos usuários. VII. atendimento da taxa de permeabilidade nas novas partes a serem edificadas; VIII. admissão de alteração do uso, desde que o novo uso seja permitido na zona; IX. dispensa das exigências relativas: à quota ambiental, à cota-parte máxima de terreno por unidade habitacional, ao alargamento do passeio, e às dimensões máximas do lote; X. dispensa da exigência de vagas para estacionamento de veículos; XI. dispensa da exigência de vaga para carga e descarga; Parágrafo único . Na ZEPEC-BIR que atender ao disposto no inciso I deste artigo, não se aplica a transferência do direito de construir de que trata o artigo 25 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, com a nova redação dada por esta lei.

EXCLUÍDO	Art. 42	Nova proposta	Edifício Conceito	Art. 42. Para o desenvolvimento e implantação de edifício conceito, serão aplicados, cumulativamente, os seguintes incentivos: I - ao edifício conceito, que apresente inovações tecnológicas no projeto arquitetônico e que obtenha certificação específica de sustentabilidade, nos termos do artigo 83 da lei 16.402, de 2016, será concedido desconto de 10% (dez por cento) no valor da outorga onerosa devida; II - ao edifício conceito, que implante floreiras com dimensões mínimas de 0,80m por 0,80m por 0,80m de terra destinadas a indivíduos arbóreos de porte médio ou grande com 3m (três metros) de altura, no mínimo, serão consideradas não computáveis, bem como as floreiras subsequentes para ajardinamento independente de suas dimensões, não se aplicando o § 2º do art. 62 da lei 16.402, de 2016; III - ao edifício conceito, que implante arborização vertical com indivíduo arbóreo de porte médio ou grande com 3m (três metros), no mínimo, a cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de fachada, excluídos o ático e o térreo, será concedido um desconto de 15% (quinze por cento) do valor da outorga onerosa devida; IV - ao edifício conceito, que fizer uso de cogeração de energia limpa como fotovoltaica, solar, será concedido um desconto de 15% (quinze por cento) do valor da outorga onerosa devida; V - ao edifício conceito, que fizer uso de pré-tratamento de esgoto, será concedido um desconto de 5% (cinco por cento) do valor da outorga onerosa devida. §1º. Nos terraços, varandas e beirais quando a cobertura estiver a 6 m (seis metros) ou mais de altura, a faixa equivalente a 1/3 dessa altura a partir da projeção da cobertura será considerada descoberta. §2º. Os benefícios previstos neste artigo não poderão ultrapassar 20% do valor total da outorga onerosa devida. §3º. A emissão do Certificado de Conclusão, mesmo que parcial fica vinculada à comprovação da implantação da proposta que gerou o desconto concedido na outorga. §4º. A não execução do projeto como proposto, ensejará a devolução dos valores descontados.
ALTERADO	Art. 43	Art. 135, § 2º		"§2º Nas edificações não conforme, conforme definidas no §2º do artigo 129 desta lei, que abriguem o uso não permitido ou não conforme, nos termos do caput não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos necessários, para a implantação de mobiliários e de obras complementares de acordo com o disposto na legislação edilícia."
EXCLUÍDO	Art. 44	Art. 154 caput	OU Consorciada	"Art. 154. Nas propostas de adesão às Operações Urbanas Consorciadas, bem como, nas Áreas de Intervenção Urbana e Projetos de Intervenção Urbana prevalecem o coeficiente de aproveitamento básico e máximo, bem como, demais diretrizes e parâmetros da lei específica desses instrumentos."
EXCLUÍDO	Art. 44	Art. 154 acrescido do § único	OU Consorciada	Parágrafo único. Nas propostas de adesão às Operações Urbanas e Operações Urbanas Consorciadas em curso, não se aplicam as disposições relativas à cota de solidariedade, quota ambiental, cota de garagem, cota-parte máxima de terreno por unidade, gabaritos de altura máximos, restrições ao número máximo de vagas de veículos não computáveis, bem como não se aplicam as disposições da Lei 16.642, de 9 de maio de 2017, que conflitem com as disposições de suas leis específicas, que prevalecem.
ALTERADO	Art. 45	Art. 159, inciso I	CEAGESP: inclusão de parâmetros de parcelamento	"I - Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como os parâmetros de incomodidade deverão ser definidos em Projeto de Intervenção Urbana (PIU) a ser regulamentado por decreto".
EXCLUÍDO	Art. 46	Art.162, § 2º	Direito de protocolo	" §2º Serão apreciados nos termos do "caput" os projetos de parcelamento do solo cujos pedidos de diretrizes tenham sido protocolados antes da vigência da Lei 16.402, de 22 de março de 2016".
EXCLUÍDO	Art. 47	Art.163, § 2º	Direito de protocolo	" §2º A incorporação de novos lotes será admitida, desde que para a área correspondente ao acréscimo, sejam aplicadas todas as disposições, índices e parâmetros estabelecidos nesta lei".
EXCLUÍDO	Art. 47	Art.163, acréscimo do § 3º	Direito de protocolo- modificativo	§3º Quando as modificações de projeto forem decorrentes de decisão judicial, do ministério público, de resoluções dos conselhos de proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural e arquitetônico, nos níveis municipal, estadual ou federal, o projeto modificativo será analisado com base na legislação que serviu de base à expedição do alvará original, caso o proprietário não opte pela análise nos termos da lei 16.402, de 2016."
EXCLUÍDO	Art. 48	Art. 166 caput	Prazo para tombamento	" Art. 166. O órgão de preservação municipal competente deverá decidir, no prazo de 2 (dois) anos, quanto ao tombamento de imóvel objeto de processo de abertura de tombamento, sendo:
EXCLUÍDO	Art. 48	Art. 166, I	Prazo para tombamento	I - contados a partir da publicação desta lei, para os casos dos imóveis cujo processo de abertura de tombamento tenha se dado anteriormente à referida lei;
EXCLUÍDO	Art. 48	Art. 166, II	Prazo para tombamento	II - contados da publicação da Resolução de Abertura de Tombamento, nos casos de imóveis cujo processo de abertura de tombamento se deu após a publicação desta lei.
EXCLUÍDO	Art. 48	Art. 166, § único	Prazo para tombamento	Parágrafo único. O órgão de preservação municipal competente poderá prorrogar o prazo estabelecido no "caput" deste artigo uma única vez, mediante justificativa técnica."
EXCLUÍDO	Art. 49	Art.174	manutenção do art. 174	" Art. 174. Nas zonas ZELU, a cota-parte máxima de terreno por unidade residencial definida no Quadro 2 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, e no Quadro 3 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, passa a ser igual a 30 m²/um (trinta metros quadrados por unidade residencial)."
ALTERADO	Art. 50	Novo	Cobrança de outorga onerosa	Art. 50. Para fins de aplicação do cálculo da contrapartida financeira relativa à outorga de potencial construtivo adicional, nos termos do que estabelece a Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, serão adotados os seguintes procedimentos:
ALTERADO	Art. 50	I	Cobrança de outorga onerosa	I - Em projetos modificativos, nos termos do artigo 163 da Lei 16.402 de 2016, onde já tenha ocorrido o pagamento da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, o cálculo referente à nova outorga, necessária, será aplicado apenas à área adicional proposta;
ALTERADO	Art. 50	II	Cobrança de outorga onerosa	II - Em caso de novos projetos em lotes onde já tenha ocorrido o pagamento da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional para projeto anteriormente aprovado para o mesmo uso, o cálculo referente à nova outorga, caso necessária, será aplicado à totalidade da área do terreno onde está localizado o projeto, com ou sem a inclusão de novos lotes ao lote original, devendo ser descontada a área adicional comprovadamente já paga à Municipalidade pelo interessado.
ALTERADO	Art. 50	III	Cobrança de outorga onerosa	III- Em caso de novos projetos em lotes onde já tenha ocorrido o pagamento da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional para projeto anteriormente aprovado para outro uso:
ALTERADO	Art. 50	a	Cobrança de outorga onerosa	a) se houver mudança de uso residencial para não residencial o crédito será dado em valor monetário para a área com alteração de uso, sendo a diferença calculada pelo regramento relativo à outorga onerosa do direito de construir, vigente à época do protocolamento do pedido;
ALTERADO	Art. 50	b	Cobrança de outorga onerosa	b) se houver mudança de uso não residencial para residencial o valor dessa diferença não será devolvido para o interessado;
ALTERADO	Art. 50	c	Cobrança de outorga onerosa	c) se porventura houver reforma com a proposta de demolição total ou parcial de área construída e edificação de novas áreas no mesmo imóvel, caberá pagamento da outorga referente a essas novas áreas.
EXCLUÍDO	Art. 51	Novo	Prazo para apresentação de PL PIU Arco Tietê	Art. 51 – O prazo estabelecido no inciso II do §3º do art. 76 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, passa a ser até dezembro de 2018.

EXCLUÍDO	Art. 52	Novo	PEUC	Art. 52 – Para fins de aplicação do inciso I do art. 94 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, ficam excluídos das categorias de não edificados ou subutilizados os estacionamentos existentes e instalados em terrenos não edificados até a data de publicação da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, desde que os últimos possam ser regularizados nos termos da lei vigente à época da instalação.
ALTERADO	Art. 53	Novo	Cota de solidariedade	Art. 53 – A cota de solidariedade prevista nos artigos 111 e 112 da Lei 16.050 de 31 de julho de 2014 poderá ser adotada, por opção do interessado, nos empreendimentos com área construída computável igual ou inferior a 20.000 m2, recebendo como contrapartida os mesmos benefícios previstos nos mencionados artigos.
EXCLUÍDO	Art. 54	Novo	Desconto de outorga onerosa	Art. 54. Até a revisão dos fatores de planejamento (Fp), nos termos do art. 120 da Lei 16.050 de 31 de julho de 2014, fica autorizada a redução no valor da contrapartida financeira correspondente a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, na forma de percentual a ser aplicado sobre o valor resultante da aplicação da fórmula constante do artigo 117 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, correspondente a: I. 30% (trinta por cento) na ZEU e ZEUP; e II. 30% (trinta por cento) nas demais zonas de uso.
EXCLUÍDO	Art. 55	Novo	TDC com doação	Art. 55. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 126 da Lei 16.050, de 2014, serão considerados todos os parques constantes do Quadro 07 cuja ampliação ou nova implantação tiver recebido o parecer favorável da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA).
ALTERADO	Art. 56	Novo	Revogações	Art. 56. Ficam revogadas as disposições em contrário e, especialmente:
EXCLUÍDO	Art. 56	I	Revogações	I. O parágrafo único do art. 25 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016;
EXCLUÍDO	Art. 56	II	Revogações	II. O parágrafo único do artigo 34 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016;
EXCLUÍDO	Art. 56	III	Revogações	III. O §1º do art. 44 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016;
EXCLUÍDO	Art. 56	IV	Revogações	IV. Os §6º e §7º do art. 76 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016.
EXCLUÍDO	Art. 56	V	Revogações	V. O parágrafo único do art. 86 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016.